



RESPOSTA ARECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 01/2022
PREGÃO ELETRONICO SRP N.º 001/2022

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de microempresas e/ou empresas de pequeno porte e/ou equiparadas na forma da Lei LC 123/2006 **com exceção do item 14** que será aberto para ampla competitividade **para prestação de serviço de confecção de material gráfico**, para atendimento das atividades da Fundação Municipal de Assistencial à Saúde de São João da Ponte - FUMASA, de forma parcelada, conforme Termo de Referência - Anexo I.

I. DAS PRELIMINARES:

1. A empresa **ALEXSANDRO PEREIRA DE ALMEIDA - ME**, apresentou recurso contra sua inabilitação, pelo fato de que a empresa **não cumpriu as exigências do edital, não apresentando a documentação relativa à qualificação técnica.**

II. DO PEDIDO DA EMPRESA:

2.1 Requer a empresa:

*"(...) Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícia. No entanto, o douto Pregoeiro e sua Equipe julgou a subscrevente inabilitada **ALEXSANDRO PEREIRA DE ALMEIDA - ME - CNPJ/MF sob nº 01. 355.325/0001-50**, conforme ata pública do certame emitida no dia 15 de Março de 2022, por não atender o ITEM 1.4 do instrumento convocatório, qual seja: **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**. Isto posto, decorre de que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.*

(...)

*O descumprimento do ITEM 1.4, não poderá jamais contrariar princípios administrativos basilares que norteiam as licitações públicas, pois agir diferente é inviabilizar a ampliação da competitividade e por conseqüência rasgar a Constituição Federal, pois, **a recorrente sempre participou dos certames licitatórios promovidos por esta respeitada Instituição Pública, não sendo registrado nenhuma falha ou má conduta desta recorrente.** , corrobora com esta afirmativa, o art 4º - XIV, do diploma legal que rege o Pregão (lei 10.520/2002, in verbis:*

(...)

Por tudo exposto deve o I Pregoeiro e sua Equipe, propiciar sempre a ampliação da disputa entre os interessados tem como



consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação.

(...)

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Atestamos que não há intenção alguma da recorrente em dificultar o desenvolvimento do procedimento licitatório, pelo contrário, se manifesta disposta a contribuição que for necessária para prosseguimento do certame.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.1 Preliminarmente temos que o recurso está intempestivo, uma vez que a empresa não manifestou a sua intenção de recursos na sessão de licitação. Vejamos o que diz a Lei 10.520/02, que disciplina a matéria:

“Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante **podará manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

3.2 A empresa não apresentou nenhum fato que pudesse modificar os atos praticados, ou seja, não restou a comprovação de que o Pregoeiro e sua equipe de apoio teria agido de forma contrária aos princípios constitucionais. Pois bem, como é público e notório, o Pregoeiro assim manifestou sobre a questão na sessão:

“Na análise da documentação de habilitação da empresa ALEXSANDRO PEREIRA DE ALMEIDA verificamos que a mesma deixou de apresentar dentre os documentos exigidos no edital o Atestado de Capacidade Técnica, conforme item 1.4. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Comprovação de aptidão através de atestado 01(um) ou mais atestado(s)/declaração(ões) de capacidade técnica, em nome da Licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando pactuação contratual para o fornecimento de insumos iguais ou semelhantes ao da presente licitação, em características,



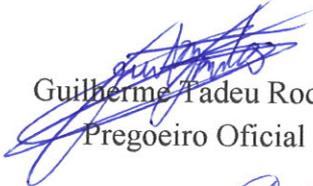
quantidades e prazos de execução, devendo o atestado conter além do nome do atestante, endereço e telefone da pessoa jurídica, ou qualquer outra forma de que a Administração possa valer-se para manter contato com a empresa declarante. Pág. 15 do edital. De tal forma, decide a comissão por INABILITAR a empresa para este certame em face da AUSÊNCIA do respectivo documento e por não cumprir os requisitos exigidos no edital. 15/03/2022 15:12:44

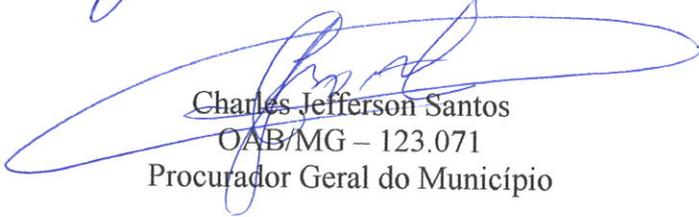
Vejamos que a decisão tomada em sessão se deu pela falta de entrega de documento por parte da empresa licitante e, não haveria outra solução, senão inabilitar a empresa, sob pena de descumprir um dos princípios basilares da Administração que é o Princípio da Isonomia.

IV. DECISÃO:

4.1 Isto posto, temos não conhecemos o recurso pela sua intempestividade e mesmo analisando o mérito, negaríamos o provimento, por entender que os atos praticados na sessão estão em perfeita sintonia com os requisitos legais e princípios constitucionais.

São João da Ponte (MG), 21 de Março de 2022.


Guilherme Tadeu Rodrigues dos Santos
Pregoeiro Oficial do Município.


Charles Jefferson Santos
OAB/MG - 123.071
Procurador Geral do Município